



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

- PROCESSO N.** : 1.137/2020-TCE/RO.
- ASSUNTO** : Edital de Concurso Público n. 001/2020.
- UNIDADE** : Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO.
- RESPONSÁVEIS** : **LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, à época;  
**ROSENILDA MARIA COSTA**, CPF/MF sob o n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso.
- RELATOR** : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
- SESSÃO** : 1º Sessão Virtual do Tribunal Pleno de 8 a 12 de fevereiro de 2021.
- GRUPO** : I.
- PROVEITO** : Expectativa de controle. Melhora da Administração Pública.

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO DO EDITAL AO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS RETIFICADAS. HIGIDEZ EDITALÍCIA DECLARADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO que os editais de concurso público e de processo seletivo simplificado, deflagrados pelas unidades jurisdicionadas, devem ser disponibilizados eletronicamente a este Tribunal na mesma data de sua publicação.
2. *In casu*, restou comprovado que a Administração Municipal promoveu as retificações necessárias, bem como encaminhou a declaração do ordenador de despesas, relativamente ao impacto dos custos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

orçamentários, que derivam do certame, na forma do no art. 3º, inciso I, “b”, da IN n. 41/2014/TCE-RO.

3. Por se qualificar como irregularidade formal, desprovida, portanto, de potencialidade para macular o edital em exame, a expedição de recomendação para a municipalidade em tela, com o fim de se observar os procedimentos vindouros de tal regramento, é medida que se impõe, em homenagem à função pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, prevista no art. 98-H da LC n. 154, de 1996.
4. Edital considerado formalmente legal, com consequente arquivamento dos autos e demais medidas consectárias.

## **RELATÓRIO**

1. Cuida-se do exame da legalidade formal do Edital de Concurso Público n. 01/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, com vistas ao provimento de cargos efetivos e constituição de cadastro de reserva, conforme o disposto no anexo I (quadro de vagas – fls. 31 a 38, do ID n. 883177), para diferentes áreas do quadro de servidores municipais.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise técnica (ID n. 933870), alertou para a necessidade de ser concretizada a publicação da peça editalícia na imprensa oficial, *in litteris*:

### **IV. CONCLUSÃO**

Analizados os documentos apresentados pelo senhor Luiz Ademir Schock - Prefeito e pela senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão, em atendimento a Decisão Monocrática 0059/2020-GCWCS (ID=893347), juntada às págs. 265-270 dos autos, infere-se que foram cumpridas as determinações desta Corte.

### **V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público 001/2020, bem como, determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. **Recomendar à Administração Municipal de Rolim de Moura que nos próximos certames não deixe de encaminhar a esta Corte, anexo ao próprio edital, cópia da sua publicação na imprensa oficial, em atendimento ao art. 3º, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;** (sic) (grifou-se).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, exarou o Parecer n. 0480/2020-GPEPSO (ID n. 940028), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a reiteração de expedição de determinação aos responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao edital, *in verbis*;

Isto posto, em que pese o cumprimento das disposições elencadas na DM 59/2020-GCWCSC, este Parquet entende que subsistem inconsistências passíveis de esclarecimentos pela Administração, de modo que nosso opinativo segue no seguinte rumo:

I – Seja consignado novo prazo para que a Administração Municipal de Rolim de Moura promova a adoção de medidas e encaminhamento de:

a) – Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

b) – Retificação do Edital 01/2020, com a respectiva comprovação de publicidade, relativamente aos seguintes tópicos:

b.i) Item 10 – Da prova de títulos: para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia;

b.ii) Do Anexo I – QUADRO DE VAGAS (item “b”): adotar providências para solucionar o ilícito relativo à permanência de cargos apenas para provimento de cadastro reserva, seja prevendo o preenchimento de ao menos 1 vaga para cada cargo ou os excluindo do presente edital de concurso.

II – Expeça-se recomendação aos responsáveis a fim de que:

a) Seja a aplicação das provas marcada para momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19);

b) Acaso haja largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a possibilidade de realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, nesse ínterim, se tornarem habilitados;

c) Atente para o encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis para preenchimento no seu quadro de servidores, em atendimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

d) Comprove, doravante, a publicação do edital (e de suas respectivas retificações) em jornal de grande circulação ou internet, conforme preconiza o art. 3º, alínea “a”, inciso I, da IN n. 41/2014/TCE-RO (sic) (grifou-se).

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 127/2020-GCWCSC (ID n. 947097), de minha lavra, em que restou determinada a audiência dos responsáveis, o **Senhor LUIZ ADEMIR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**SCHOCK**, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, à época, e a **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA**, CPF/MF sob o n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, *ipsis verbis*:

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO a adoção das providências adiante arroladas:

**I – PROMOVA A AUDIÊNCIA** do Excelentíssimo Senhor **LUIZ ADEMIR SCHOCK** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, e da Senhora **ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5.2, do Relatório Técnico (ID n. 933870) e dos itens I e II, do Parecer n. 0480/2020-GPEPSO (ID n. 940028), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

**II – ALERTE-SE** aos responsáveis, indicados no Item I, do Dispositivo, a serem intimados, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

**III – ANEXE-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 883195 e 933870), e do Parecer n. 0480/2020-GPEPSO (ID n. 940028), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

**IV – Apresentadas** as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, **REMETAM** os autos à SGCE, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item I, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, **CERTIFIQUE** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

**V – PUBLIQUE-SE;**

**VI – JUNTE-SE;**

**VII – CUMPRA-SE.**

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário (sic) (grifou-se).

5. Os aludidos responsáveis, por intermédio do Protocolo sob o n. 6.819/20 (ID n. 958912), em atendimento ao que restou determinado pelo Tribunal de Contas, acostaram aos autos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

as razões de justificativas, em 28 de outubro de 2020, para o saneamento das supostas irregularidades identificadas pela SGCE.

4. Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua derradeira análise, por meio do Relatório Técnico (ID n. 977793), concluiu que, em que pese a suspensão do certame por parte do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, todas as pendências formais restaram saneadas, *in litteratim*:

**4. Conclusão**

18. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Fabrício Melo da Almeida - Prefeito Municipal de Rolim de Moura e pela senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão, em atendimento a Decisão Monocrática 0127/2020-GCWCS (ID=947097), juntada às págs. 310-315 dos autos, infere-se que **a unidade jurisdicionada saneou pendências nos autos dentro daquilo que estava ao seu alcance**, tendo em vista que o edital 001/2020 foi suspenso pela Justiça Estadual, o que impossibilitou a adoção de outras providências com vistas à correção das outras inconsistências apontadas por esta Corte.

**5. Proposta de encaminhamento**

19. Isto posto, propõe-se:

**5.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público 001/2020, bem como, determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;**

5.2. Determinar à unidade jurisdicionada que tão logo seja dado prosseguimento ao certame em epígrafe e adotadas as providências determinadas e recomendadas por este Tribunal, estas devem ser comprovadas junto a esta Corte, atentando, quanto as retificações, que devem ser publicadas em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que a Administração Municipal divulga os seus atos oficiais, em atendimento ao art. 3º, alínea “a”, inciso I, da Instrução Normativa 41/2014/TCER-RO (sic) (grifou-se).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0592/2020-GPEPSO (ID n. 979186), da chancela da Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, em suma, corroborou a manifestação técnica grafada em linhas precedentes e, com efeito, opinou pela regularidade formal do edital em testilha, nos termos sugeridos pela SGCE.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7. Impende dizer, por ser de revelo, que o presente Edital de Concurso Público n. 01/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, deve ser considerado formalmente legal, consoante as respectivas manifestações exaradas pela SGCE e pelo MPC.

8. Concluída a fase instrutória, a SGCE e o MPC, em unidade de vozes, identificaram que as determinações impostas pela Decisão Monocrática n. 127/2020-GCWSC (ID n. 947097), de minha lavra, acerca do Edital de Concurso Público n. 001/2020, foram devidamente cumpridas pelos responsáveis.

9. Insta salientar que restou materializado, do encaminhamento da declaração do ordenador de despesa, de que o custo decorrente das eventuais admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, na forma do que é disposto no art. 3º, inciso I, “b”, da IN n. 41/2014/TCE-RO, *in litteris*:

**Art. 3º Os editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do artigo 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes documentos:**

**I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público:**

- a) cópia de publicação do resumo do edital de concurso público em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;
- b) declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões das vagas anunciadas no edital tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;**
- c) comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e
- d) disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet (sic) (grifou-se).

10. Para, além disso, no que alude à necessidade de retificação do Edital de Concurso Público n. 001/2020, com a respectiva comprovação de publicidade, dos tópicos: **(i)** da prova de títulos, em que seja facultado ao candidato a possibilidade de apresentar o documento original e a ~~cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade~~



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

da cópia (item 10); **(ii)** de adotar providências para solucionar a irregularidade formal relativa à permanência de cargos apenas para provimento de cadastro reserva, para o fim de prever o preenchimento de ao menos 1 (uma) vaga para cada cargo ou, no ponto, excluindo-os do presente edital de concurso; saliento que os responsáveis aduziram que, em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 7002194.34.2020.8.22.0010, o certame está suspenso, o que, por sua vez, impossibilita que a Administração Municipal promovam, neste momento, qualquer alteração no Edital de Concurso Público n. 001/2020.

11. Nada obstante, os responsáveis aduziram que, caso seja deferida a continuidade do certame, serão promovidas todas as retificações na retroreferida peça editalícia, nos exatos limites determinados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

12. Considerando o estado de calamidade pública que envolve a todos, em razão da pandemia da COVID-19, no Edital de Retificação n. 02 foi incluída a previsão para marcação de datas, relativas às outras fases do certame, a serem divulgadas no portal da empresa responsável pela realização, pelo que os responsáveis sanearam as pendências identificadas.

13. Por derradeiro, considerando-se que o Edital de Concurso Público n. 001/2020, *sub examine*, encontra-se suspenso pelo Poder Judiciário Estadual, bem como pelo fato de que o presente momento pandêmico que se estabelece em todos os quadrantes do Estado de Rondônia e, também, o compromisso fixado por parte da unidade jurisdicionada em efetivar determinações e recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim que for dado continuidade ao certame há que ser julgado formalmente legal o aludido edital, em observância ao princípio da presunção de veracidade, pelo qual, em razão da obrigação da obediência ao princípio da legalidade, os atos da Administração Pública presumem-se legítimos e verdadeiros.

14. Nesse contexto, as providências adotadas pela unidade jurisdicionada, uma vez retomada a marcha normal do concurso em referência, deverão ser comprovadas, obrigatoriamente, observando-se as retificações necessárias que, conseqüentemente, não de ser publicadas em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou em sítio eletrônico que a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

administração municipal divulga os seus atos oficiais, na forma do que dispõe o art. 3º, alínea “a”, inciso I, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCER-RO, destacada em linhas precedentes.

15. Por prevalência do caráter pedagógico que, *in natura*, irradia das decisões deste Tribunal de Contas, na forma do que é prescrito no art. 98-H, da Lei Complementar n. 154, de 1996, mister se faz recomendar aos atuais gestores responsáveis que, nos editais vindouros a serem instaurados pela Municipalidade em tela, quer de concursos públicos, quer de processos seletivos simplificados, seja observada a previsão insculpida no art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, consistente na ordenação de que tais peças editalícias sejam disponibilizados a este Tribunal na mesma data em que forem publicados, haja vista que o encaminhamento a destempo pode prejudicar a prestação jurisdicional desencadeada pelo Controle Externo.

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, convirjo integralmente com as manifestações da SGCE e do MPC e, por consequência, submeto a apreciação deste Tribunal Pleno o seguinte **VOTO**, para o fim de:

**I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL** o Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, com vistas ao provimento de cargos efetivos e constituição de cadastro de reserva, conforme o disposto no anexo I (quadro de vagas – fls. 31 a 38, do ID n. 883177), para diferentes áreas do quadro de servidores municipais, uma vez que não foi constatada nenhuma impropriedade capaz de maculá-lo, conforme restou demonstrada na motivação do Voto;

**II – RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, **via ofício**, com fulcro no art. 98-H da LC n. 154/1996, que nos editais vindouros a serem instaurados pela Municipalidade em tela, quer de concursos públicos, quer de processos seletivos simplificados, seja observado a previsão insculpida no art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, consistente na ordenação de que tais peças editalícias sejam



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

disponibilizadas ao Tribunal de Contas na mesma data em que forem publicados, visto que o encaminhamento a destempo pode prejudicar a prestação jurisdicional prestada por este Tribunal Especializado;

**III – DÊ-SE** ciência da íntegra desta decisão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor, do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

**III.a)** ao **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, à época;

**III.b)** à **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA**, CPF/MF sob o n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso;

**III.c)** ao **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA** - CPF/MF sob o n. 271.990.452-04 - Prefeito Municipal;

**IV – INTIME-SE o Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal Especializado, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**V – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI – ARQUIVEM-SE** os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal.

**Ao Departamento do Pleno**, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Sessão Virtual de 8 a 12 de fevereiro de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Relator